

Vitória (ES), sexta-feira, 22 de Julho de 2022.

da OSC.

. **Fundamento Legal:** Artigo 29, Lei 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015

**Justificativa:** Trata-se de recursos decorrentes de emenda parlamentar à lei Orçamentária Anual - LOA. Vitória, 21 de julho de 2022.

**Cyntia Figueira Grillo**

Secretária de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social

**Protocolo 897195**

**Secretaria de Estado da Cultura - SECULT -**

**CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA - CEC**

## **RESOLUÇÃO CEC 002/2022**

Dispõe sobre o registro de entidade cultural junto ao Conselho Estadual de Cultura - CEC, e obtenção do Certificado de Registro de Entidade Cultural - CREC.

### **CAPÍTULO I DA QUALIFICAÇÃO DAS ENTIDADES CULTURAIS PARA REGISTRO NO CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA**

**Art. 1º** Podem qualificar-se para registro no Conselho Estadual de Cultura as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que atendam os seguintes requisitos:

- I** - ter sede no Estado do Espírito Santo;
- II** - ter o mínimo de dois anos de atuação comprovada no Estado do Espírito Santo;
- III** - ter como espaço/objeto/tema/local preferencial de implementação de suas atividades o Estado do Espírito Santo;
- IV** - ter realizado nos últimos dois anos serviços, programas, projetos e/ou outras ações, em consonância com as políticas públicas de cultura;
- V** - possuir nos quadros da entidade, como membros e associados, recursos humanos qualificados para as finalidades a que se propõe;
- VI** - comprovação de reconhecimento público na atividade afim;
- VII** - promoção das atividades culturais no Estado do Espírito Santo nas suas variadas formas de expressão artísticas;
- VIII** - promoção da cultura, defesa e preservação do patrimônio material, imaterial, histórico e artístico;
- IX** - defesa, preservação e conservação do Patrimônio Natural e sua sustentabilidade;
- X** - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

§ **1º** A entidade com atuação na área de Patrimônio Cultural, fica dispensada de atender as exigências do inciso **X**.

§ **2º** A entidade com atuação na área de pesquisa científica em cultura, fica dispensada de atender as exigências dos incisos VII, VIII e IX.

§ **3º** Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas comprova-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio de doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

§ **4º** As atividades citadas neste artigo devem estar

registradas e atualizadas no Mapa Cultural do Espírito Santo.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Resolução considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades.

**Art. 3º** Atendido o disposto no art. 1º, exige-se ainda, para se qualificar ao Registro no Conselho Estadual de Cultura, como entidade cultural apta a receber recursos públicos, via convênio, que a pessoa jurídica interessada seja regida por estatuto cujas normas expressamente disponham sobre:

- I** - Natureza social de seus objetivos primários, relativos à promoção, difusão, pesquisa, defesa e preservação do patrimônio cultural, material, imaterial, natural paisagístico, histórico e artístico;
- II** - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;
- III** - a constituição de conselho fiscal ou algum mecanismo de controle equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;
- IV** - a previsão de não remuneração ou concessão de vantagens, ou benefícios por qualquer forma ou título aos seus diretores, conselheiros, sócios instituidores, benfeitores ou equivalentes, excetuando-se as OSCIPs que possuem legislação específica;
- V** - a previsão da não distribuição de resultados dividendos, bonificações, ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto;
- VI** - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido à outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Resolução, preferencialmente que tenham o mesmo objeto social da extinta.

**Parágrafo único.** É vedada a participação na diretoria da entidade solicitante, ao Registro de Entidade Cultural, de membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública Estadual, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau. Fica vedado de igual forma, o voto de membros deste Conselho que componham diretoria da entidade solicitante ao registro em tela.

### **CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO, CERTIFICAÇÃO E REGISTRO.**

**Art. 4º** Cumpridos os requisitos dos artigos 1º e 2º desta Resolução, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter o Registro no Conselho Estadual de Cultura deverá apresentar requerimento padrão fornecido pelo Conselho Estadual de Cultura, instruído com cópias dos seguintes documentos, acompanhadas dos originais, no ato da apresentação:

- I** - Estatuto registrado em cartório;
- II** - Atas de eleição e posse de sua atual diretoria registrada em cartório;
- III** - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, na forma da Lei, já exigíveis, certificado por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade competente, contendo termo de abertura, encerramento e registro

no órgão competente;

**IV** - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

**V** - Certidões negativas federal, estadual e municipal;

**VI** - Relatório que comprove os requisitos do Artigo 1º desta Resolução.

**Parágrafo único** - As organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIP deverão, além das normas previstas nesta Resolução, atender ao que dispõe a Lei Federal nº. 9.790, de 15 de março de 1999, para efeito de Registro perante o Conselho Estadual de Cultura, deverão apresentar o Comprovante de Regularidade emitido pelo Ministério da Justiça.

**Art. 5º** Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Conselho Estadual de Cultura decidirá, no prazo de até três sessões, deferindo ou não o pedido. § 1º No caso de deferimento, o Conselho Estadual de Cultura emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, o Certificado de Registro da requerente como entidade cultural apta a receber recursos públicos via convênio e fará publicar no Diário Oficial do Estado;

§ 2º Indeferido o pedido, o Conselho Estadual de Cultura, no prazo de até quinze dias da decisão dará ciência ao requerente e fará publicar no Diário Oficial do Estado;

**Art. 6º** Em caso de indeferimento do registro as entidades podem recorrer ao CEC, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do dia subsequente a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

**Parágrafo único.** Mantido o indeferimento pelo CEC o processo será arquivado.

**Art. 7º** O Certificado de Registro tem a validade de três anos.

**Art. 8º** A renovação do Certificado se dará mediante reapresentação da documentação prevista nesta resolução e nova análise.

**Art. 9º** Qualquer cidadão, vedado o anonimato e respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, desde que amparado por evidências de erro ou fraude, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação de entidade cultural registrada no Conselho Estadual de Cultura.

**Parágrafo único.** A perda da qualificação dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo, instaurado no Conselho Estadual de Cultura, de ofício ou a pedido do interessado, ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, nos quais serão assegurados a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 10** Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da entidade, que implique mudança das condições que instruíram a sua qualificação, deverá ser comunicada ao Conselho Estadual de Cultura, acompanhada de justificativa, sob pena de cancelamento da qualificação.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 11** É vedada às entidades certificadas no Conselho Estadual de Cultura como de interesse público a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

**Art. 12** O Conselho Estadual de Cultura permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público a todas as informações pertinentes às entidades culturais registradas.

**Art. 13** Os casos omissos serão resolvidos nas Sessões Plenárias do CEC.

**Art. 14** Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 12 de julho de 2022.

#### FABRÍCIO NORONHA

Secretário de Estado da Cultura  
Presidente do Conselho Estadual de Cultura

**Protocolo 896240**

#### Resumo do 7º Termo Aditivo ao Termo de Convênio nº 001/2019

**Processo Siga 0027/2018**

**Registro SIGEFES Nº 190075**

**Processo Nº 2020-VRJTB**

**Concedente:** Secretaria de Estado da Cultura - SECULT.

**Conveniente:** Município de Jaguaré

#### Cláusula Primeira:

**1.1** - O presente termo aditivo tem por objetivo alterar o montante total de recursos a serem empregados na execução do Convênio nº 001/2019 para **R\$ 120.330,00** (cento e vinte mil, trezentos e trinta reais) devido ao acréscimo de recursos pelo conveniente, a título de contrapartida, no montante total de **R\$ 70.330,00** (setenta mil, trezentos e trinta reais), para aplicação no objeto da parceria.

**1.2** O presente termo aditivo altera a Cláusula Terceira que trata dos recursos financeiros, no Item 3.3.

**Cláusula Segunda: 2.1** - Prorrogar a vigência estabelecida na Cláusula Quinta do Termo de Convênio e nos seus aditivos posteriores, a partir de **01.08.2022** até **31.12.2022**.

**Cláusula Terceira: 3.1** - Ficam mantidas todas as demais cláusulas e condições do Convênio nº 001/2019, não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

Vitória, 21 de julho de 2022.

**Fabricio Noronha Fernandes**  
Secretário de Estado da Cultura

**Protocolo 897044**

**Arquivo Público Estadual - APEES -**

**ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO  
- APEES -**

#### INSTRUÇÃO DE SERVIÇO CONJUNTA N º 015

#### PROGRAMA DE INTEGRIDADE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

A presente Instrução de Serviço é elaborada e assinada em atenção ao disposto nos art. 2º e 3º do Decreto nº 5114-R, de 28 de março de 2022 e estabelece prazos, papéis e responsabilidade pela implementação do Programa de Integridade - "Programa" no âmbito do Arquivo Público do Estado do Espírito Santo (APEES) e expressa o comprometimento e o apoio dos dirigentes e demais membros da alta gestão do órgão em relação ao "Programa".